



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DEFESA PESSOAL E DEFESA POLICIAL



REGIMENTO DO CONSELHO DE ARBITRAGEM DA FPDPDP

ÍNDICE

DISPOSIÇÕES GERAIS	2
SECÇÃO DO CONSELHO DE ARBITRAGEM	4
DOS ÁRBITROS E ÁRBITROS LATERAIS	4
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	8

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento disciplina os poderes de natureza pública relativos à arbitragem exercidos no âmbito das competições de futebol organizadas pela Federação Portuguesa de Defesa Pessoal e Defesa Policial (FPDPDP).

Artigo 2.º

Norma habilitante

O presente Regulamento é adotado ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 29.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de Junho.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE DEFESA PESSOAL E DEFESA POLICIAL



Artigo 3.º

Atribuições

1 - Cabe ao Conselho de Arbitragem da FPDPDP, em geral, coordenar e administrar a atividade da arbitragem no âmbito das competições da Defesa Pessoal e Defesa Policial, estabelecer os critérios de nomeação dos árbitros, estabelecer os parâmetros de formação do sistema nacional da arbitragem, implementar as leis do jogo no domínio específico da arbitragem, nomear as equipas de arbitragem e observadores e propor à Direção da Defesa Pessoal e Defesa Policial as normas reguladoras da arbitragem nacional.

2 - As competências previstas no número anterior quando digam respeito às competições organizadas pela FPDPDP e são exercidas pelo Conselho de Arbitragem.

3 - O Regulamento de Arbitragem da FPDPDP é subsidiariamente aplicável às competições referidas no número anterior, em tudo o que não seja incompatível com a natureza profissional das competições e com a competência.

Artigo 4.º

Incompatibilidades e conflito de interesses

1 - Os membros do Conselho de Arbitragem da FPDPDP estão vinculados ao disposto no regime de incompatibilidades previsto no Código do Procedimento Administrativo.

2 - Para além dos casos previstos no regime referido no número anterior, é ainda incompatível com o exercício de funções na arbitragem as atividades de jornalista, colunista e comentador em órgãos da comunicação social, sobre matérias relacionadas com o sector da arbitragem, bem como de dirigente de clube, de funcionários da FPDPDP.

3 - Os agentes da arbitragem previstos no n.º 1 não podem intervir ou participar, em qualquer fase, ou tomada de decisão ou emissão de parecer em caso de conflito de interesses, devendo comunicar desde logo, por escrito, o seu impedimento ao Presidente do Conselho de Arbitragem.

4 - Para efeitos do disposto no número antecedente, presume-se haver conflito de interesses sempre que os agentes da arbitragem estejam em condições de propor, discutir, deliberar, informar, emitir juízos de valor ou ter acesso a informação privilegiada em que eles próprios possam ter interesse direto ou indireto, ou possa ter interesse algum parente ou afim em linha direta ou até ao 3.º grau da linha colateral.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE DEFESA PESSOAL E DEFESA POLICIAL



CAPÍTULO II

SECÇÃO DO CONSELHO DE ARBITRAGEM

Artigo 5.º

Composição

- 1 - A Secção Profissional tem a composição prevista nos Estatutos federativos.
- 2 - Na falta ou impedimento do Presidente, assume a presidência o Vice-Presidente e o Vogal na falta deste.

Artigo 6.º

Funcionamento

- 1 - A Secção Profissional reúne nos termos previstos no seu regimento interno, a ser aprovado.
- 2 - As reuniões são realizadas na sede da FPDPDP.
- 3 - As deliberações são registadas na ata da reunião em que forem adotadas, ficando as mesmas depositadas na sede da FPDPDP.
- 4 - A Secção Profissional reúne com os associados e associações filiadas sempre que estes o requeiram, de forma fundamentada, para expor quaisquer situações tidas por anómalas ocorridas antes, durante ou após um jogo.

CAPÍTULO III

DOS ÁRBITROS E ÁRBITROS LATERAIS

Artigo 7.º

Árbitros e árbitros assistentes

- 1 - O quadro de árbitros e árbitros laterais afeto às competições organizadas pela FPDPDP seguirá o regime instituído no regulamento de competição.
- 2 - As questões de natureza técnica e metodológica são da responsabilidade exclusiva da FPDPDP.



Artigo 8.º

Direitos e deveres

1 - São direitos dos árbitros e árbitros laterais:

- a) Agir com independência técnica no exercício da sua atividade, com observância total das Leis do Jogo, regulamentos e normas em vigor;
- b) Receber as importâncias fixadas pela Liga, após consulta à Associação Portuguesa de Árbitros de Futebol;
- c) Ser beneficiário de um seguro de acidentes pessoais que cubra os riscos de morte, invalidez permanente, despesas de tratamento e incapacidade temporária, resultante de acidente no exercício ou por causa das suas funções;
- d) Receber do Conselho de Arbitragem da FPDPDP as cópias dos relatórios técnicos dos jogos em que tenham atuado, podendo deles reclamar.
- e) Solicitar pareceres sobre as Leis de Jogo e regulamentos ao Conselho de Arbitragem;
- f) Opor-se à utilização pública, ilícita da sua imagem, ligada à prática desportiva, para fins de exploração comercial.

2 - Constituem deveres especiais dos árbitros e árbitros assistentes:

- a) Cumprir e fazer cumprir as Leis do Jogo recorrendo às tecnologias que lhes forem postas à disposição, mantendo uma conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão, em tudo o que diga respeito à direção dos jogos e às relações de natureza desportiva, económica e social;
- b) Aceitar as nomeações para os jogos que lhes forem designados;
- c) Utilizar o equipamento oficialmente aprovado no regulamento de competições.
- d) Elaborar o boletim de jogo, mencionando todos os incidentes ocorridos, antes, durante ou após o jogo, bem como os comportamentos imputados aos jogadores, treinadores, médicos, massagistas, dirigentes e demais agentes desportivos que constituam fundamento de sanções disciplinares, bem como eventuais alterações ao plano de viagem e sua justificação;
- e) Avisar ao Conselho de Arbitragem pela via mais rápida (telefax ou por meios eletrónicos, nomeadamente o e-mail ou pelo telefone), sempre que não possa comparecer por motivo de força maior, nos jogos para que for designado, justificando, em qualquer dos casos, posteriormente a sua falta;
- f) Comparecer para depor em inquéritos, processos disciplinares ou protestos, sempre que notificado para tal;



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE DEFESA PESSOAL E DEFESA POLICIAL



- g) Comparecer e participar em todas as ações de formação, aperfeiçoamento e avaliação, bem como a todos os testes ou provas físicas para que tenha sido previamente convocado;
- h) Não emitir quaisquer opiniões públicas, sem autorização prévia, sobre matérias de natureza técnica ou disciplinar, relativamente ao sistema específico da arbitragem das competições profissionais bem como em relação a jogos em que tenha intervindo, ou em que tenham intervindo outros árbitros, ou outros agentes da arbitragem;
- i) Abster-se de quaisquer atos da sua vida pública ou que nela se possam repercutir, que se mostrem incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções de árbitro;
- j) Adotar no exercício das suas funções ou por dela um comportamento de correção e bom entendimento com todos os órgãos da hierarquia desportiva.
- l) Informar o Conselho de Arbitragem, ou qualquer dos seus membros individualmente, no prazo de 3 dias úteis a contar da data que tome conhecimento de quaisquer factos que violem as normas acima referidas ou ainda que contrariem os comportamentos éticos e morais exigíveis;
- m) Realizar todos os exames médicos que lhes sejam solicitados, mantendo o exame médico desportivo atualizado;
- n) Responder com diligência e em tempo útil às solicitações, consultas e correio remetido pela Conselho de Arbitragem.

Artigo 9.º

Da organização das equipas de arbitragem

- 1 - Cada equipa de arbitragem é constituída por um árbitro central e dois laterais.
- 2 - As equipas de arbitragem referidas são nomeadas pelo Conselho de Arbitragem, sendo obrigatório dar conhecimento da composição de toda a equipa de arbitragem nos termos regulamentares.

Artigo 10.º

Critérios de designação

- 1 - Os árbitros centrais e árbitros laterais que se encontrem disponíveis são designados para os jogos das competições organizadas pela FPDPD.
- 2 - Na designação dos árbitros centrais e árbitros laterais, deve ter em consideração, designadamente, os seguintes critérios:
 - a) Classificação obtida pelos árbitros e árbitros assistentes na época anterior;



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE DEFESA PESSOAL E DEFESA POLICIAL



- b) Avaliação do seu desempenho na época em curso;
 - c) Grau de dificuldade dos jogos em causa;
- 3 - Para os jogos tidos de grau de dificuldade acrescido são designados preferencialmente árbitros com reconhecida e elevada experiência.
- 4 - Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, o grau de dificuldade dos jogos é aferido pela ponderação conjugada do fator correspondente a factos considerados relevantes ocorridos anteriormente à data da designação.
- 5 - As nomeações e a constituição das equipas de arbitragem são obrigatoriamente divulgadas através de Comunicado Oficial a publicar até 48 horas antes da data do jogo para o qual estão nomeadas.
- 6 - Se, por qualquer razão o árbitro ou qualquer árbitro lateral designado para dirigir um jogo, o não puder fazer, será substituído pelo árbitro ou árbitro lateral que reúna condições para tal, de acordo com o presente Regulamento, cabendo tal competência ao Presidente ou Vice-Presidente do Conselho de Arbitragem.

Artigo 11.^º

Critérios de designação do Observador

Os Observadores integrados nas competições, que se encontrem disponíveis, serão nomeados para os jogos das competições pelo Conselho de Arbitragem.

Artigo 12.^º

Exposição sobre arbitragem incorreta

Os associados, associações, clubes podem expor ao Conselho de Arbitragem a existência de arbitragem incorreta, no prazo de cinco dias após o jogo, podendo fazer uso de suporte de imagem em DVD, com base na gravação integral do jogo.

Artigo 13.^º

Ações de atualização

Periodicamente o Conselho de Arbitragem com a colaboração da de demais entidades vocacionadas para o efeito leva a cabo ações de atualização técnica do quadro de árbitros e árbitros laterais em atividade, podendo para o efeito recorrer às Associações de classe, membros da Assembleia Geral da FPDPD ou entidades externas.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE DEFESA PESSOAL E DEFESA POLICIAL



CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à homologação pelo Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Defesa Pessoal e Defesa Policial e aplicar-se-á a todas as competições em curso.